PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
PROCURADORIA JURIDÍCA DO MUNICIPIO

PARECER JURÍDICO 066/2024
PROCESSO Nº. 043/2024
REQUERENTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos

OBJETO: Análise jurídico-formal sobre Adesão de Ata de Registro de Preços nº 71/2024 do Pregão Eletrônico de nº 90003/2024-CPL, Processo de nº 64269.000979/2024-33 do Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, UASG 160352, cujo objeto é a realização de registro de preços para a aquisição de material de instrução de e expediente conforme condições, quantidades exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada a esta Procuradoria pelo ilustre Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desportos e materializada através do Despacho consignado nos autos em destaque, no qual solicita a análise jurídico-formal sobre Adesão de Ata de Registro de Preços nº 71/2024 do Pregão Eletrônico de nº 90003/2024-CPL, Processo de nº 64269.000979/2024-33 do Comando de Fronteira Roraima/7º Batalhão de Infantaria de Selva, UASG 160352, cujo objeto é a realização de registro de preços para a aquisição de material de instrução de e expediente conforme condições, quantidades exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Como é cediço, o **Art. 54, §4º, da Lei 14.133/21** prevê o exame prévio e aprovação das minutas de edital e contratos por órgão de assessoramento jurídico da Administração, senão, vejamos:

> *"Art. 54. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*
>
> *----------Omissis----------*
>
> *§4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos,*

CANCELADO
Proc. 043/24
Fl. 143
Ass.
Proc. 043/24
Fl. 142
Ass.

termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

Adentrando-se à análise do mérito da solicitação, não é demais lembrar que a Administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, quando de suas compras, realização de obras e contratação serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço almejado através da oferta da melhor proposta advinda do mercado, observando sempre a isonomia entre os participantes do certame, confira-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

----------Omissis----------

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Vale aqui ressaltar que coube ao Decreto 11.462/23 disciplinar as emanações constitucionais supra transcritas e relacionadas ao caso em análise, na qual se observa a possibilidade em que esta pode ocorrer, que bem prevê em seu Art. 31 o objeto desta modalidade de licitação, a saber:

"Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:"

Proc. 043/24
Fl. 143
Ass. 1

Proc. 043/24
Fl. 144
Ass. 1

Pelo anteriormente exposto, a adesão de Ata de Registro de Preços nº 71/2024, **para aquisição de material de instrução e expediente,** se amoldam perfeitamente aos dispositivos legais anteriormente mencionados.

Por derradeiro, observo que o direito à participação de microempresas no certame em lume restou devidamente resguardado ante a obediência das prescrições contidas na Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Dessa forma, opino favoravelmente à aprovação da adesão a Ata de Registro de Preços ora analisada, ao passo que restituo os autos à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

S.M.J., este é o parecer, que se submete à superior apreciação.

Caracaraí – RR, 05 de setembro de 2024.

EDMAR TEODORO FREITAS DE MOURA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 099/2023